

Art. 20.^º São inseridas as seguintes notas aos artigos adiante indicados no texto da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Artigo 33 — Alcatrões. — Produtos betuminosos, líquidos ou pastosos, à temperatura ordinária, obtidos pela destilação ou pirogenação de madeira, carvão e outras matérias semelhantes, orgânicas ou betuminosas, que não sejam petróleos brutos, seus derivados ou resíduos. A palavra *alcatrão* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde aquele produto foi obtido: *bulha*, *madeira*, *lignite*, etc. Designa-se por *coaltar* ou *coltar* o alcatrão obtido pela destilação destrutiva dos carvões.

Breus. — Resíduos da destilação dos alcatrões, sólidos ou semi-sólidos, à temperatura ordinária, negros ou castanhos-escuros. A palavra *breu* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde o produto foi obtido. No caso de aquela ser a madeira, o *breu* terá o nome de *pez ou piche*.

Artigo 393 — Para a cevadinha as taxas são de 3 e 6 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 407 — Para a sardinha em salmoura, salgada e prensada, as taxas são de 6 e 12 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigos 437 e 442 — Quando compostos de quaisquer substâncias tóxicas ou fortificantes, acondicionadas para a venda a retalho, são cativas da taxa de 1 por cento, na pauta geral, desde que se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

Artigo 459 — Quando compostas de quaisquer substâncias tóxicas ou fortificantes, acondicionadas para a venda a retalho, são cativas da taxa de 0,5 por cento, na pauta preferencial, e de 1 por cento, na pauta geral, desde que se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

Artigos 480 e 842 — Os aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas.

Artigo 577 — Para a agricultura, são cativos únicamente das taxas de 4 e 8 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 722 — Para usos escolares são cativos únicamente das taxas de 0,5 e 1 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 763 — Quando próprios para caça grossa são cativos, na pauta preferencial, da taxa de 3 $\frac{1}{2}$ 50 e da sobretaxa de 3 $\frac{1}{2}$ 3 e, na pauta geral, da taxa de 12 $\frac{1}{2}$ e da sobretaxa de 3 $\frac{1}{2}$ 8 por quilograma.

Artigo 787 — Os tricíclos para criança são cativos únicamente das taxas de 7,5 e 15 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigos 790 a 795 e 797 — O calçado de criança, até 23 centímetros de rasto, de origem nacional é cativo únicamente de metade da respectiva taxa e o de origem estrangeira cativo únicamente da taxa de 15 $\frac{1}{2}$ por par.

Artigo 823 — Para aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas.

Artigo 841 — Os de origem estrangeira têm um direito mínimo de 7 $\frac{1}{2}$ 70 por quilograma.

Artigo 893 — O pó de talco e os sais para banho são cativos únicamente das taxas de 5 e 10 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Art. 21.^º São eliminados o § único do artigo 85.^º das instruções preliminares e as notas aos artigos a seguir indicados do texto da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Artigo 656, nota (a); artigo 752, nota (b); artigo 795, nota (a), e artigo 822, nota (b).

Art. 22.^º Quando as necessidades do consumo o justifiquem, poderá o governador-geral de Moçambique, em portaria, reduzir ou suspender temporariamente os direitos dos géneros alimentícios importados de países vizinhos pelas estâncias aduaneiras do distrito de Lourenço Marques.

Art. 23.^º Serão feitas nas sinopses dos índices remisivos das pautas de importação e de exportação vigentes

tes na província de Moçambique as alterações resultantes das disposições dos artigos 4.^º e 5.^º deste decreto.

Art. 24.^º Fica o governador-geral de Angola autorizado a publicar as sinopses e os índices remisivos das pautas de importação e de exportação com base em idênticas sinopses e índices remisivos das pautas de importação e de exportação da província de Moçambique, aprovadas pelo Decreto n.^º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, e nas alterações neles introduzidas por este decreto.

Art. 25.^º As alterações constantes deste decreto são aplicáveis aos despachos aduaneiros pendentes de liquidação ou pagamento quando as respectivas mercadorias hajam sido desalfandegadas mediante despacho do Ministro do Ultramar ou do governador-geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola e Moçambique. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.^º 13:905

Considerando que o Governo-Geral da província de Angola expôs a conveniência de no corrente ano se efectuar um novo desagravamento dos elevados encargos aduaneiros que ainda incidem sobre algumas mercadorias a importar naquela província, prosseguindo-se, deste modo, com a política aduaneira estabelecida pela reforma pautal iniciada em Janeiro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.^º do Decreto n.^º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.^º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto n.^º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948:

CLASSE II

Secção I

Artigo 13.

Secção II

Artigos 35, 40, 47, 50, 60 e 64.

CLASSE III

Secção I

Artigos 248, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258 e 259.

Secção III

Artigos 281, 284, 285, 291, 293, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306 e 308.

Secção IV

Artigos 311, 315, 317 e 321.

Secção V

Artigos 352 e 357.

CLASSE VI

Secção II

Artigos 598, 599, 600, 617 e 618.

Secção III

Artigos 624, 625 e 630.

Secção IV
Artigos 658, 667, 675, 686 e 688.

Secção V
Artigos 720, 727, 739, 745 e 756.

Secção VII

Artigos 786, 789, 795, 797, 822, 832, 841, 846, 850, 851, 853, 859, 860, 862, 890, 892, 897, 900, 912 e 929.

2.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação mencionada no n.º 1.º:

CLASSE II

Secção I
Artigos 12 e 29.

Secção II
Artigos 36, 59, 71, 72 e 77.

CLASSE VI

Secção IV
Artigo 683.

Secção VII
Artigos 788 e 808.

3.º São reduzidas as sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação mencionadas no n.º 1.º para:

CLASSE II

Secção II
Artigo 52 5 %

Secção III
Artigo 108 14 %

CLASSE III

Secção I
Artigo 256 4 %
Artigo 260 5 %
Artigo 261 6 %

Secção II
Artigo 263 5 %
Artigo 265 10 %
Artigo 266 20 %
Artigo 267 10 %
Artigo 268 10 %
Artigo 269 10 %
Artigo 270 10 %
Artigo 271 20 %
Artigo 273 5 %
Artigo 274 7 %
Artigo 275 10 %
Artigo 277 5 %
Artigo 278 10 %

Secção III

Artigo 283 5 %
Artigo 286 6 %
Artigo 287 4 %
Artigo 288 5 %
Artigo 289 10 %
Artigo 292 5 %
Artigo 294 7 %
Artigo 295 10 %
Artigo 297 7 %
Artigo 309 7 %

Secção IV

Artigo 313 5 %
Artigo 318 5 %
Artigo 319 5 %
Artigo 320 2 %
Artigo 322 10 %

Secção V
Artigo 348 5 %

CLASSE VI

Secção IV
Artigo 671 4 %
Artigo 693 2 %
Artigo 694 1 %

Secção VII
Artigo 783 6 %
Artigo 805 10 %
Artigo 817 10 %
Artigo 819 10 %
Artigo 827 10 %
Artigo 828 8 %
Artigo 829 5 %
Artigo 845 10 %
Artigo 864 5 %
Artigo 891 6 %
Artigo 925 10 %
Artigo 926 10 %

4.º São reduzidas as sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação mencionada no n.º 1.º para:

CLASSE II

Secção I
Artigo 13 7 %

Secção II
Artigo 31 10 %
Artigo 35 10 %
Artigo 38 10 %
Artigo 39 10 %
Artigo 40 5 %
Artigo 47 5 %
Artigo 48 5 %
Artigo 50 5 %
Artigo 51 4 %
Artigo 52 5 %
Artigo 60 21 %
Artigo 64 5 %
Artigo 64 6 %

Secção III
Artigo 97 15 %
Artigo 108 40 %

CLASSE III

Secção I
Artigo 248 4 %
Artigo 250 25 %
Artigo 251 30 %
Artigo 253 18 %
Artigo 254 19 %
Artigo 255 35 %
Artigo 256 38 %
Artigo 257 25 %
Artigo 258 25 %
Artigo 259 10 %
Artigo 260 54 %
Artigo 261 42 %

Secção II

Artigo 263 30 %
Artigo 265 47 %
Artigo 266 80 %
Artigo 267 40 %
Artigo 268 40 %
Artigo 269 45 %
Artigo 270 46 %
Artigo 271 88 %
Artigo 273 37 %
Artigo 274 45 %
Artigo 275 50 %
Artigo 277 41 %
Artigo 278 56 %

Secção III

Artigo 281	20 %
Artigo 283	34 %
Artigo 284	23 %
Artigo 287	31 %
Artigo 288	21 %
Artigo 292	34 %
Artigo 294	37 %
Artigo 295	31 %
Artigo 297	20 %
Artigo 309	38 %

Secção IV

Artigo 311	20 %
Artigo 313	25 %
Artigo 315	30 %
Artigo 317	13 %
Artigo 318	33 %
Artigo 319	35 %
Artigo 320	26 %
Artigo 321	32 %

Secção V

Artigo 332	8 %
Artigo 333	8 %
Artigo 348	53 %
Artigo 352	23 %
Artigo 353	40 %
Artigo 355	17 %
Artigo 357	16 %

CLASSE IV**Secção I**

Artigo 365	Ang. 40,00
Artigo 366	Ang. 45,00
Artigo 368	Ang. 40,00

CLASSE VI**Secção II**

Artigo 598	22 %
Artigo 599	12 %
Artigo 600	18 %
Artigo 617	8 %
Artigo 618	10 %

Secção III

Artigo 624	11 %
Artigo 625	11 %
Artigo 630	8 %

Secção IV

Artigo 658	13 %
Artigo 667	14 %
Artigo 671	20 %
Artigo 675	18 %
Artigo 693	30 %
Artigo 694	25 %

Secção V

Artigo 718	10 %
Artigo 720	20 %
Artigo 727	20 %
Artigo 739	17 %
Artigo 745	9 %
Artigo 751	10 %
Artigo 756	24 %

Secção VII

Artigo 777	10 %
Artigo 783	28 %
Artigo 786	20 %
Artigo 789	30 %
Artigo 805	30 %
Artigo 816	12 %
Artigo 817	35 %
Artigo 819	32 %
Artigo 821	20 %
Artigo 822	35 %
Artigo 827	35 %
Artigo 828	25 %
Artigo 829	20 %
Artigo 832	17 %

Artigo 845	35 %
Artigo 846	11 %
Artigo 847	10 %
Artigo 849	20 %
Artigo 850	20 %
Artigo 851	20 %
Artigo 852	20 %
Artigo 853	20 %
Artigo 859	12 %
Artigo 860	10 %
Artigo 862	18 %
Artigo 864	20 %
Artigo 885	10 %
Artigo 886	10 %
Artigo 887	10 %
Artigo 890	12 %
Artigo 891	30 %
Artigo 892	15 %
Artigo 895	40 %
Artigo 897	10 %
Artigo 900	12 %
Artigo 904	30 %
Artigo 905	23 %
Artigo 912	16 %
Artigo 923	20 %
Artigo 925	35 %
Artigo 926	40 %
Artigo 929	20 %

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*.—
M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 13:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 158.º da Constituição e nos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, observar, no referente à cobrança de sobretaxas das pautas de importação e de exportação vigentes na província de Moçambique, o seguinte :

1.º Na pauta de importação :

a) Fica suspensa a cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral dos artigos 14, 214, 390, 407, 584, 614, 736, 737, 842, 849 a 853, 863 e, da pauta preferencial, do artigo 706.

b) Fica suspensa a cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral dos artigos abaixo indicados, mas só para as mercadorias mencionadas :

Artigo 322 — Tecidos abertos.

Artigo 393 — Cevadinha.

Artigo 394 — Farinha de trigo.

Artigo 437 — Os produtos abrangidos pela respectiva nota:

Artigo 442 — Os produtos abrangidos pela respectiva nota.

Artigo 577 — Pertences e peças separadas de veículos empregados na agricultura.

Artigo 741 — Papel em sacos próprios para acondicionar cimento.

c) São alteradas para 2 por cento e 4 por cento, respectivamente, as sobretaxas das pautas preferencial e geral do artigo 689.

d) São alteradas para \$44, \$44, \$49, \$49 e \$49 as sobretaxas da pauta preferencial dos artigos 373, 374, 375, 376 e 377, respectivamente.

e) É alterada para \$10 a sobretaxa da pauta geral do artigo 103, mas só quanto à gasolina destinada ao consumo dos distritos de Tete e do Lago.

f) São alteradas para 2,5 por cento e 5 por cento, respectivamente, as sobretaxas das pautas preferencial e geral para os aparelhos de raios X, de usos clínicos, classificados pelos artigos 509 ou 510.